PROCESSO: TC 000599/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Reginaldo Francisco dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 221/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.368 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **06/05/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria Compulsória do servidor público, **Reginaldo Francisco dos Santos**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I, do Quadro de Pessoal estatutário do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, com proventos mensais no valor de **R$ 1.149,42** (um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:24:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/05/2020 17:26:01

e dois centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 27 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:24:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/05/2020 17:26:01

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 000599/2017 sobre a aposentadoria compulsória, do servidor público **Reginaldo Francisco dos Santos,** CPF nº 086.685.825-34, no cargo de Exeutor de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I, do Quadro de Pessoal estatutário do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, aposentado por meio da Portaria nº 2305/2013, de 29 de agosto de 2013, fls. 51, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de setembro de 2013, fls. 53.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 49, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria Compulsória, registrando como data de implementação 10/07/2013 e admissão no serviço público 13/08/1982, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 40, §1º, II, da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 14/2020, fls. 58/59, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor público e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 221/2020, fls. 63/64, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor com garantia da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:24:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/05/2020 17:26:01

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor público, **Reginaldo Francisco dos Santos,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I, do Quadro de Pessoal estatutário do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, com proventos mensais no valor de **R$ 1.149,42 (um mil,**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:24:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/05/2020 17:26:01

cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), devendo ser aplicado o regime de **revisão anual com proventos proporcionais**, conforme especificação abaixo:

Média aritmética simples das maiores contribuições (80% de todo o período contributivo a partir de julho/94)	R$ 1.305,93
Total dos Proventos (valor proporcional)	**R$ 1.149,42**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:24:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/05/2020 17:26:01